



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº / 2017.**

**Institui o Sistema Municipal de Cultura de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

**Comissões:**

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

Vereadores  Assessoria Jurídica  
Data: 05/12/17 *Chivina*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 178/2017**

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO GERAL Nº 4158/2017**

Data: 04/12/2017 - Horário: 09:58



**Isael Domingues**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Pindamonhangaba - SMC -, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos e financiamento em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 216-A, o Sistema Municipal de Cultura – SMC e a Lei Orgânica do Município, artigo 211.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC - e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, e tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**CAPÍTULO I**

**DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURAL**

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano e considerada importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada pelo Poder Público Municipal como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável no Município e provendo as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

**Art. 4º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diferença cultural.

**Art. 5º** Cabe ao Poder Público do Município de Pindamonhangaba, planejar e implementar políticas públicas para:

**I** - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

**II** - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

**III** - Reconhecer, proteger, promover e valorizar as diferentes expressões culturais presentes no Município;

**IV** – Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

**V** – Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

**VI** - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

**VII** - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação social;

**VIII** - Estruturar e regulamentar a atividade cultural no âmbito local;

**IX** - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

**X** - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

**XI** - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 6º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar complementar ações, evitando desperdícios.

**Art. 7º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas.

**Parágrafo único.** Os planos e projetos de desenvolvimento devem sempre considerar os fatores culturais em sua formulação e execução.

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS CULTURAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 8º** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I** – O direito à identidade, à diferença e à diversidade cultural;
- II** – O direito à participação na vida cultural do Município, compreendendo:
  - a) livre criação e expressão;
  - b) livre acesso;
  - c) livre difusão;
  - d) livre participação nas decisões de política cultural.

**CAPÍTULO III**

**DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

**Art. 9º** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

**Seção I**

**Da Dimensão Simbólica Da Cultura**

**Art. 10.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

**Art. 11.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas e ritos.

**Art. 12.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção no campo da cultura e da arte.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas.

**Seção II**

**Da Dimensão Cidadã da Cultura**

**Art. 14.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir em uma plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só será atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA** **ESTADO DE SÃO PAULO**

estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 16.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 17.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 18.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado, igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas as condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 19.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos, com os representantes da sociedade civil, democraticamente eleitos, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### **Seção III**

#### **Da Dimensão Econômica da Cultura**

**Art. 20.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 21.** O Poder Público Municipal deve estimular e apoiar a economia da cultura como:

**I** - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição, fruição e consumo;

**II** - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social.

**III** - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 22.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 23.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada segmento artístico e cultural.

**Art. 24.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve estimular e apoiar a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**TÍTULO II**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

**CAPÍTULO I**

**DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 25.** O Sistema Municipal de Cultura se constitui um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 26.** O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 27.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Poder Público Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I** - Diversidade das expressões culturais;
- II** - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III** - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV** - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V** - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI** - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII** - Transversalidade das políticas culturais;
- VIII** - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX** - Transparência e compartilhamento das informações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- social;
- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 29.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

**I** - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

**II** - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos e regiões do município;

**III** - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

**IV** - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

**V** - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura;

**VI** - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA

#### Seção I

#### Dos Componentes

**Art. 30** - Integram o Sistema Municipal de Cultura:

**I** - Coordenação:

a) Secretaria de Educação e Cultura / Departamento de Cultura

**II** - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Cultura – CMC

b) Conferência Municipal de Cultura.

**III** - instrumentos de gestão:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

**IV - Sistemas setoriais de cultura:**

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
- b) Sistema Municipal de Museus - SMM;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;
- d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança.

**SEÇÃO II**

**DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC**

**Art. 32.** O Departamento de Cultura é uma unidade administrativa que integra a Secretaria de Educação e Cultura. Essa Secretaria é subordinada diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 33.** São atribuições do Departamento Cultura:

- I** – As previstas na Lei Orgânica Municipal;
- II** - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o plano municipal de cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- III** – Coordenar e implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os agentes públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- IV** - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- V** - Valorizar todas as manifestações artísticas que expressam a diversidade étnica e cultural do Município;
- VI** – Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VII** - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VIII** – Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- IX** - Promover o intercâmbio cultural regional, nacional e internacional;
- X** – Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- XI** – Estruturar e realizar cursos de formação, capacitação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- XII - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - Captar recursos para projetos específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI - Realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 34.** Ao Departamento de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

- I – Exercer as atividades previstas na Lei Orgânica Municipal;
- II – Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- III – Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- IV – Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura e nas suas instâncias setoriais;
- V – Implementar, no Município, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural e na Comissão Intergestores Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;
- VI – Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;
- VII – Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VIII – Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- IX – Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.
- X – Auxiliar o Poder Público Municipal e os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- XI – Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com o Governo do Estado e Governo Federal, na implementação de Programas de Formação na área da cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;
- XII – Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura e a Conferência Extraordinária de Cultura.

**Seção III**

**Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 35.** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura:

- I** - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- II** - Conferência Municipal de Cultura - CMC.

**Subseção I**

**Do Conselho Municipal de Cultural - CMC**

**Art. 36.** O Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão deliberativo, consultivo e de caráter permanente, tem como objetivo contribuir para a elevação, incentivo e a difusão da cultura no município de Pindamonhangaba. Com composição entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura – CMC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura – CMC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regimento interno.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve contemplar a representação do Município, de acordo com a Lei 5.118 de 2010, art. 3º § 1º, que altera a Lei 4.966 de 2009.

**Art. 37.** O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 16 (Dezesseis) membros titulares e igual número de suplentes, com a composição de acordo com a Lei 5.118 de 2010, que altera a Lei 4.966 de 2009.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura – CMC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura – CMC é detentor do voto de Minerva.

**Art. 38.** O Conselho Municipal de Cultura – CMC deverá ser constituído pelas seguintes instâncias:

- I** – Plenário;
- II** - Colegiados Setoriais;
- III** – Comissões Temáticas;
- IV** - Grupos de Trabalho;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

V - Fóruns Setoriais e Territoriais.

**Art. 39.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura, compete:

**I** – Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura, em consonância com as proposições elencadas pela Conferência Municipal de Cultura;

**II** - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**III** - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

**IV** - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

**V** - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba – FMAPC, no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

**VI** - Estabelecer para o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba - FMAPC as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

**VII** - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba - FMAPC;

**VIII** - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

**IX** – Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

**X** - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

**XI** – Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

**XII** - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

**XIII** – Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Pindamonhangaba para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

**XIV** - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

**XV** - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

**XVI** - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

**XVII** - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura – CMC a deliberação e acompanhamento de ações;

**XVIII** - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

**XIX** - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultural - CMC.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA** **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 40.** Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Cultural - CMC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 41.** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 42.** Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

**Art. 43.** O Conselho Municipal de Cultural - CMC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

### **Subseção II**

#### **Da Conferência Municipal de Cultura**

**Art. 44.** A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura.

§ 1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º - Cabe ao Departamento de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos e de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultural.

§ 3º - A Conferência Municipal de Cultura poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Regionais.

§ 4º - A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

### **Seção IV**

#### **Dos Instrumentos de Gestão**

**Art. 45.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - Plano Municipal de Cultura - PMC;

**II** - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

**III** - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

**IV** - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo único** - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

**Subseção I**

**Do Plano Municipal de Cultura – PMC**

**Art. 46.** O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 47.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos planos setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Departamento de Cultura.

§ 1º - O texto base do Plano Municipal de Cultura será elaborado a partir do diagnóstico da área cultural do Município e das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura.

§ 2º - O Departamento de Cultura elaborará um texto base que será apreciado pelo Conselho Municipal de Cultura, visando à elaboração de proposta de Projeto de Lei que será submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado pelo Poder Executivo para autorização legislativa.

§ 3º - O Plano deve conter:

I- Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - Princípios

III- Diretrizes e prioridades;

IV- Estratégias;

V - Objetivos gerais e específicos;

VI - Metas e Ações;

- Prazos de execução;

- Resultados e impactos esperados;

VII- Mecanismos e Fontes de Financiamento;

VIII - Conclusão

VIII -Indicadores de Monitoramento e Avaliação Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

**Subseção II**

**Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura**

**Art. 48.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único** - Podem ser mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentaria Anual (LOA);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**II** – Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba – FMAPC, Lei nº 5.400 de 06 de junho de 2012;

**III** - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme lei específica.

**Subseção III**

**Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais**

**Art. 49.** Cabe ao Departamento de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

**Art. 50.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC tem como objetivos:

**I** - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

**II** - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

**III** - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

**Art. 51.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 52.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais e com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Subseção IV**

**Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC**

**Art. 53.** Cabe ao Departamento de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, em articulação com os demais entes federados em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 54.** O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover:

**I** - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

**II** - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

**SEÇÃO V**

**Dos Sistemas Setoriais**

**Art. 55.** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural serão constituídos os Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura:

**I** - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

**II** - Sistema Municipal de Museus - SMM;

**III** - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

**IV** - Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**Art. 56.** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

**Art. 57.** Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art. 58.** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

**Art. 59.** As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério regional na escolha dos seus membros.

**TÍTULO III**

**DO FINANCIAMENTO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CAPÍTULO I**

**DOS RECURSOS**

**Art. 60.** Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 61.** O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba.

**Art. 62.** O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º - O recurso previsto no "caput" será destinado a:

**I** - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

**II** - Ao financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 63.** Critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e as regiões do Município na distribuição total de recursos municipais para a cultura com vista a promover a desconcentração do investimento.

**CAPÍTULO II**

**DA GESTÃO FINANCEIRA**

**Art. 64.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica e administrados pelo Departamento de Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultural.

§ 1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba serão administrados pelo Conselho Diretor segundo a Lei 5.400 de 06 de junho de 2012, artigo 4º.

§ 2º - O Departamento de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 65.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único** - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 66.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba.

**CAPÍTULO III**

**DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

**Art. 67.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo único** - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 68.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultural - CMC.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 69.** O Município de Pindamonhangaba está integrado ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária realizado em 11/04/2013.

**Art. 70.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no Código Penal, a utilização de recursos financeiros aplicados no Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

**Art. 71.** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 28 de novembro de 2017.

  
**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 56 / 2017**

**Institui o Sistema Municipal de Cultura de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**

**Ver. Carlos Eduardo de Moura**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Encaminhamos pelo presente o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo **instituir o Sistema Municipal de Cultura de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O Sistema Nacional de Cultura é organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, instituindo um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade, e tem por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Todavia, para o Município fazer parte do Sistema Nacional de Cultura, se faz necessária a implantação do Sistema Municipal de Cultura para o fortalecimento e ampliação das políticas culturais em Pindamonhangaba.

Ressalta-se ainda que, para que o Município possa firmar convênios com o Ministério da Cultura, com ou sem contrapartida financeira, uma das condições é a aprovação do Sistema Municipal de Cultura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Desta forma, justificada está a necessidade da aprovação da presente propositura, a fim de que o Município possa aproveitar as oportunidades de captar receitas para ajudar no custeio do Sistema Municipal de Cultura ora apresentado.

Portanto, Senhores Vereadores, é importante a aprovação do presente projeto e para isso invocamos que se vote em caráter de urgência.

No ensejo, reiteramos a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 28 de novembro de 2017.

  
**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**